

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 002/2025

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE(S): LOCADORA DE VEÍCULOS SANTA CRUZ LTDA.

OBJETO: Contratação de serviços, por menor preço global, de locação eventual de veículos automotores com motorista por diária.

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **LOCADORA DE VEÍCULOS SANTA CRUZ LTDA** acerca da habilitação da licitante **RURAL RENTAL EIRELI**, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. A empresa **RURAL RENTAL EIRELI** não apresentou contrarrazões aos recursos.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

3.2. Verificou-se que a petição cumpriu com os requisitos.

3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

4.1. A licitante **LOCADORA DE VEÍCULOS SANTA CRUZ LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:

(...)

Após a disputa de lances, a empresa LOCADORA DE VEÍCULOS SANTA CRUZ, foi a arrematante, com o lance final de R\$ 191.000,00, no entanto, a empresa PRIME, foi convocada por força do tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar federal nº 123/2006, oferecendo um lance de desempate no valor de R\$ 190.999,99, contudo a empresa Prime restou inabilitada, sendo convocada como ME /EPP, a empresa

RURAL RENTAL EIRELI, que ofereceu um lance desempate no valor de R\$ 190.999,98.

A empresa RURAL RENTAL EIRELI restou classificada na primeira posição com a proposta de menor valor, mas se utilizando indevidamente do tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar federal nº 123/2006. Diante dessa circunstância, cumpre ser interposto o presente recurso para que a nulidade em questão seja afastada e a empresa desclassificada.

Por meio de diligência própria ao Portal Nacional de Contratações Públicas e licitação cidadão, do TCE/RS, constatamos que a soma dos valores dos contratos pactuados pela RURAL RENTAL com a Administração Pública no ano calendário da licitação, extrapolam o limite de R\$ 4.800.000,00, fato este, que torna indevido o tratamento diferenciado concedido a empresa durante o certame. (Ver anexos)

Portanto, constata-se por meio de documentos obtido em portais oficiais, que no ano-calendário 2024 a empresa RURAL RENTAL excedeu o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) em contratos com a Administração Pública e não poderia usufruir dos benefícios de empresas de pequeno porte conforme previsto no § 2º do Art. 4º Nova Lei de Licitações N. 14.133/2021, devendo ser inabilitada.

(...)

4.2. O teor completo do recurso ao PE 002/2025 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

5. DO MÉRITO

5.1. Assim, passamos ao julgamento do mérito do recurso.

5.2. **Do enquadramento indevido como ME/EPP:**

5.2.1. Diante da alegação do recorrente, apesar de fortes indícios, não foi possível concluir pelo enquadramento indevido apenas com as assinaturas de contratos entre os contratantes e o recorrido, pois não garantia de que todo o valor foi faturado no ano de 2024.

5.2.2. Na documentação econômico-financeira apresentada pelo recorrido, foi possível verificar que no exercício financeiro de 2023, conforme Certidão da CAGE, a empresa teve uma receita bruta de R\$ 5.459.684,72, ou seja, ultrapassando os limites de enquadramento como ME/EPP. Contudo, ainda assim não seria possível concluir apenas com esta informação que no

momento da licitação a recorrida não estaria mais enquadrada corretamente como ME/EPP.

5.2.3. Portanto, para fins de comprovação atual da situação do enquadramento, realizou-se as seguintes diligências:

5.2.3.1. Análise do edital do contrato de maior valor apresentado pelo recorrente: No edital que originou o contrato com o Supremo Tribunal Federal, foi possível verificar que não haveria a preferência para ME/EPP, conforme imagem abaixo, o que induz que a recorrida tem condições de participar de licitações sem tal privilégio.

Exclusiva ME/EPP? ☐ Sim ☒ Não	Reserva de quota ME/EPP? ☐ Sim ☒ Não	Decreto 7.174/2010? ☐ Sim ☒ Não
--	---	--

5.2.3.2. Pesquisa do recorrido no site do Simples Nacional: O portal¹ do Simples Nacional disponibiliza a consulta das empresas optantes do Simples Nacional, sendo o limite de faturamento do enquadramento do Simples Nacional o mesmo do enquadramento de ME/EPP, pesquisou-se a empresa recorrida no referido portal, tendo encontrado a informação de não optante do referido regime tributário, conforme imagem abaixo:

Data da consulta: 19/03/2025 14:52:40

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **93.969.707/0001-91**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **RURAL RENTAL SERVICE LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

5.2.3.3. Solicitação do SPED de 2024 enviado para a Receita Federal: Em sede de diligência, foi solicitado ao recorrido o mesmo documento apresentado de anos anteriores na licitação sobre a situação econômico-financeira de 2024 para fins de comprovação do correto enquadramento de ME/EPP.

¹ [Simples Nacional](#)

5.2.3.3.1. O recorrido alegou que a referida documentação só estaria disponível a partir de junho/2025. Assim, conforme documentação apresentada (referente a 2023), foi possível verificar que teve o valor de R\$ 5.459.684,72 de receita bruta (valor já ratificado no CAGE), não podendo ser enquadrado como ME/EPP.

5.2.4. É oportunizado a todas as licitantes o espaço de manifestação e apresentação do contraditório. A empresa RURAL RENTAL EIRELI não trouxe argumentos que pudessem justificar seu enquadramento ou que explicassem a discrepância entre o enquadramento dado no cartão CNPJ e em seu contrato social (EPP) e o seu faturamento, assim como também não informou qualquer procedimento para a atualização de seu devido enquadramento. Pelo contrário: enviou declaração assinada pelo proprietário e representante legal reiterando o enquadramento indevido, ou seja, ratificando a irregularidade

5.2.5. Com base nas comprovações acima o presente recurso merece prosperar, a fim de desclassificar a licitante vencedora.

6. DA DECISÃO

6.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

a) Dar provimento ao recurso de **LOCADORA DE VEÍCULOS SANTA CRUZ LTDA** sendo revertida a classificação e habilitação da recorrida **RURAL RENTAL EIRELI**.

b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

6.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregãoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

Manoela Garcez Nogueira da Rocha,
Pregoeira.